

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE - MA

REF. PROC. N° 0101.05286.2021

REQUERENTE: SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N° 20200234

EMENTA: Termo Aditivo (Prorrogação do Contrato n° 20200234): aplicação da Lei Federal n°. 8.666/93. Possibilidade Jurídica. Aprovação de Minuta de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo, iniciado através de expediente, protocolizado em 08 de Janeiro de 2021, subscrito pela Secretaria Municipal de Obras e Transporte, solicitando formalização do Termo Aditivo/Prorrogação do contrato n°. 20200234, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Urbanização da 2ª etapa da Avenida Roberto Leite no município de Vargem Grande - MA, com execução de passeios, drenagem superficial de águas pluviais e iluminação da via, conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse n° 888263/2019/MDR/CAIXA

1.2. Alega a Secretaria requerente, que o contrato expirará em 25 de Janeiro de 2021, e para que corra a continuidade dos serviços, esta prorrogação torna-se essencial.

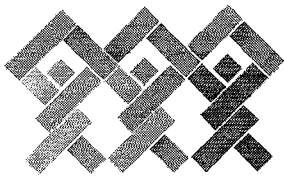
1.3. Conta manifestação da Empresa, que mostra o interesse na renovação do contrato, inclusive mantendo os mesmos valores inicialmente contratados.

É o relatório. Passamos a opinar.

II - ANÁLISE DA DEMANDA

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

2.1. Ao analisarmos a iniciativa concernente à prorrogação do contrato, no que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se a possibilidade da solicitação ora



formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

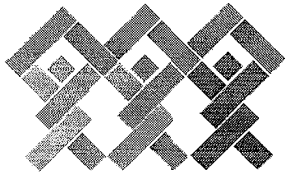
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2.3 Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente.

2.4. Frisa-se que o Contrato firmado entre as partes foi formalizado à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.5. Deveras, as razões acima aludidas dão conta de que os requisitos exigidos para realizar a prorrogação do referido contrato se encontram presentes no caso em apreço. **O contrato Nº 20200234 terá prorrogação por 12 (doze) meses**, posto a indispensabilidade de continuidade dos serviços, havendo assim a necessidade da prorrogação, não trazendo assim prejuízos ao município.

2.6. Desta forma, a situação que enseja o aditamento ou prorrogação é justificadora, visivelmente impositiva, já que não há óbice legal.



2.7. Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que, tais sistemas auxiliam no bom funcionamento da máquina administrativa.

2.8. É importante registrar, ainda, que a minuta do termo Aditivo em análise ratifica todas as cláusulas e condições do contrato em curso. Diga-se ainda, que o referido aditivo deve ser corroborado pelas mesmas partes que celebraram o inicial.

2.9. Oportuno também se faz ressaltar as informações inseridas no processo são de exclusiva responsabilidade da Secretaria interessada.

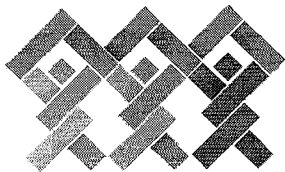
2.10. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, **até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentos apresentados é de inteira responsabilidade dos contraentes.

2.11. Neste passo, convêm chamar a atenção para a possibilidade de aplicação das sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, com edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988).

2.12. Destarte, à luz da competência desta Assessoria Jurídica, isto é, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - DISPOSITIVO

3.1. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível o Ordenador de Despesas autorizar pleito requerido, qual seja, formalização da **prorrogação do contrato Nº 20200234 por 12 (doze) meses**. Nesse sentido, aprovamos a Minuta de Termo Aditivo anexado nos autos pela CPL, eis que a mesma encontra-se amparada pela Lei Federal 8.666/93.



Prefeitura de
**VARGEM
GRANDE**




É o parecer sub censura.

IV - ENCAMINHAMENTO

4.1. Encaminhem-se os autos ao **Ordenador de Despesas**, para conhecimento do presente **Parecer Jurídico**, bem como **autorização** para o pleito solicitado por parte da Secretaria Municipal de Obras e Transporte.

Vargem Grande (MA), 19 de Janeiro de 2021.


Hugo Raphael Araújo de Mesquita
Assessor Jurídico
OAB/MA 17.018